



UMA EMPRESA DO POVO DO AMAZONAS

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – RILC

Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – RILC Lei nº 13.303/2016

ELABORADOR: Igor Rebelo

APROVADOR: Antonio **Aluizio Barbosa** Ferreira



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – RILC

Sumário

CAPÍTULO I.....	4
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
CAPÍTULO II	6
ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES.....	6
CAPÍTULO III	6
PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES	6
SEÇÃO I.....	6
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....	6
CAPÍTULO IV	7
CONTRATAÇÃO.....	7
SEÇÃO I.....	7
MINUTAS-PADRÃO DE EDITAIS E CONTRATOS.....	7
SEÇÃO II	7
PROCEDIMENTOS DA FASE INTERNA DA CONTRATAÇÃO	7
SEÇÃO III	8
PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO.....	8
SEÇÃO IV.....	9
DOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO.....	9
SEÇÃO V.....	10
PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA.....	10
SUBSEÇÃO I.....	11
CREDENCIAMENTO.....	11
CAPÍTULO V	12
CONCESSÃO DE USO.....	12
CAPÍTULO VI	12
PROCEDIMENTOS AUXILIARES	12
SEÇÃO I.....	12
PRÉ-QUALIFICAÇÃO.....	12
SEÇÃO II.....	12
CADASTRO DE FORNECEDORES.....	12
SEÇÃO III	13



UMA EMPRESA DO POVO DO AMAZONAS

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – RILC

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	13
SEÇÃO IV.....	13
CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO.....	13
CAPÍTULO VII.....	13
GERENCIAMENTO CONTRATUAL.....	13
SEÇÃO I	13
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	13
SEÇÃO II.....	14
FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.....	14
SEÇÃO III.....	14
GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS.....	14
SEÇÃO IV.....	15
INEXECUÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL	15
CAPÍTULO VIII	16
APLICAÇÃO DE SANÇÕES.....	16
CAPÍTULO IX	17
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	17



UMA EMPRESA DO POVO DO AMAZONAS

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – RILC

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS – CIAMA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este regulamento estabelece normas que regem as licitações e contratações firmadas pela Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, ficando subordinado à Lei, de alcance geral, especialmente, aos comandos previstos nas Leis N.º 13.303, de 30 de junho de 2016 e N.º 12.846, de 1 de agosto de 2013 e subsidiariamente a Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, respeitados ainda os princípios de direitos público e privado.

Art. 2º. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

- I** – Catálogo eletrônico de padronização: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização da especificação de compras, serviços e obras a serem contratados;
- II** – Comprador: empregado da CIAMA designado para execução da compra de bens e da contratação de serviços;
- III** – Credenciamento: cadastro administrado pela CIAMA, composto por interessados em fornecer bens, prestar serviços ou realizar obras, assegurada a escolha do fornecedor sem exclusividade e em igualdade de condições, conforme demanda, preço e critério previamente estabelecidos;
- IV** – Estudos Técnicos Preliminares (ETP): conjunto de documentos que tem por finalidade de demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação, servindo, assim, como instrumento para a elaboração do projeto básico ou termo de referência;
- V** – Fiscal de Execução do Contrato: empregado, representante da área técnica, indicado pela autoridade competente para fiscalizar tecnicamente o contrato;
- VI** – Gestor de Contrato: empregado, designado por autoridade competente, para coordenar e comandar o processo de gestão e fiscalização da execução contratual;
- VII** – Manifestação de Interesse Privado: proposta ou projeto de empreendimento apresentado à CIAMA por potenciais fornecedores ou outros interessados, em face de necessidades previamente estabelecidas em instrumento convocatório;
- VIII** – Minutas Padrão: modelos de instrumentos convocatórios, contratos previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica;
- IX** – Natureza Singular: qualidade de serviço técnico especializado que o torna insuscetível de comparação objetiva diante daquele prestador por outra pessoa;



UMA EMPRESA DO POVO DO AMAZONAS

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – RILC

- X** – Obra de Engenharia: ação destinada a criar ou promover modificações significativas e permanentes em bens e imóveis;
- XI** – Setores: áreas de nível tático e operacional, com atribuições e competências específicas, que integram a estrutura organizacional da empresa;
- XII** – Plano de Contratações Anual: relação das demandas de contratação conforme definição de priorização da autoridade competente;
- XIII** – Pré-qualificação: procedimento, anterior à licitação, destinado a identificar fornecedores que reúnam condições de habilitação previamente estabelecidas ou bens que atendam às exigências técnicas e qualidades específicas;
- XIV** – Serviço de Engenharia: atividade destinada a garantir funcionalidade, nova ou existente, conserto, conservação, operação, reparação, adaptação, manutenção, instalação ou montagem de um bem material já construído ou fabricado;
- XV** – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF): registro que viabiliza o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços para órgãos e entidades da Administração Pública Federal;
- XVI** – Comissão Permanente de Licitação (CPL): comissão designada pela Diretoria Executiva, constituída por empregados da CIAMA, responsáveis pelo andamento e conclusão dos processos licitatórios da empresa;
- XVII** – Fase de Planejamento: é a fase que recebe como insumo uma necessidade de negócio e gera como saída um edital completo, incluindo, entre outros, o termo de referência (TR) ou projeto básico (PB) para a contratação. Nesta etapa são efetuados os procedimentos prévios à contratação, delimita-se as condições do instrumento convocatório antes de trazê-las ao conhecimento da sociedade;
- XVIII** – Portal de Transparência da CIAMA: é um site de acesso livre na rede mundial de computadores, localizado no endereço eletrônico www.ciama.am.gov.br, no qual o cidadão pode encontrar informações institucionais, financeiras, licitações e contratos, pessoal, Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, sobre a Lei de Acesso à Informação e perguntas e respostas, entre outras;
- XIX** – Ordenador de Despesa: é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio (§ 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67).

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 3º. Os profissionais envolvidos nos procedimentos mencionados neste Regulamento deverão possuir qualificação técnica para o desempenho de suas funções, inclusive quanto às funções de compradores e dos agentes designados para a fiscalização do contrato, os quais deverão possuir formação profissional e conhecimento técnico condizente com a natureza e complexidade do objeto contratado.



UMA EMPRESA DO POVO DO AMAZONAS

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – RILC

Art. 4º. Os profissionais envolvidos nos procedimentos disciplinados por este Regulamento deverão, nos limites das respectivas atribuições, subsidiar, por escrito, a atuação empresarial no âmbito de ações judiciais, representações junto ao Tribunal de Contas do Estado, inquéritos administrativos, notificações, petições, solicitações de auditoria e de procedimentos análogos, atuando de modo cooperativo e responsável.

CAPÍTULO III

PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 5º. As contratações da CIAMA, realizadas por meio de licitações ou contratações diretas, serão, obrigatoriamente, precedidas pelas fases previstas na legislação de regência, podendo ser regulada por disposições de normativo interno específico.

Art. 6º. Será condição para elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência a realização de Estudos Técnicos Preliminares (ETP), excetuadas as circunstâncias inaplicáveis, aquisições de pequena monta, assim como aquelas que forem autorizadas pela Diretoria Executiva independentemente da realização do Estudos Técnicos Preliminares (ETP), sendo considerado, nessa circunstância, objeto indispensável à consecução dos desígnios institucionais da Companhia.

SEÇÃO I

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 7º. As Contratações de Obras e Serviços de Engenharia serão precedidas de instrumento de regulação próprio que contemplará detalhadamente toda a complexidade do objeto e demais condições técnicas instruídas nas fases de planejamento e licitação.

Parágrafo único. Sempre que possível será adotada a modalidade pregão que poderá ser presencial ou eletrônico.

CAPÍTULO IV**CONTRATAÇÃO****SEÇÃO I****MINUTAS - PADRÃO DE EDITAIS E CONTRATOS**

Art. 8º. As minutas-padrão de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria Jurídica.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de alteração dos documentos referidos no caput ou se utilize outra minuta, estes deverão ser submetidos à aprovação da Procuradoria Jurídica.

Art. 9. As minutas-padrão deverão ser disponibilizadas no Portal de Transparência da CIAMA na internet, site www.ciama.am.gov.br.

SEÇÃO II**PROCEDIMENTOS DA FASE INTERNA DA CONTRATAÇÃO**

Art. 10. A Comissão Permanente de Licitação – CPL deverá utilizar as minutas-padrão de instrumentos convocatórios e contratos nos procedimentos licitatórios.

§ 1º É facultado aos colaboradores envolvidos no processo de licitação, mesmo quando da utilização de minuta-padrão, previamente aprovada pela Procuradoria Jurídica, solicitar manifestação jurídica no caso de dúvida fundamentada.

§ 2º Quando não for possível a utilização das minutas-padrão, a CPL deverá incluir a justificativa no processo e submeter, obrigatoriamente, a minuta do instrumento convocatório ou contrato para aprovação da Procuradoria Jurídica.

Art. 11. O valor estimado da licitação será sigiloso, facultando-se sua divulgação nos termos no artigo 34 da Lei N.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 12. Deverá ser submetida para autorização do ordenador de despesa a abertura de um processo licitatório.

SEÇÃO III**PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO**

Art. 13. Os bens e serviços considerados comuns, deverão ser adquiridos preferencialmente pela modalidade pregão.

§ 1º As obras e os demais bens e serviços poderão ser licitados adotando-se os modos de disputa aberto ou fechado, nos termos da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, observando-se as fases descritas no artigo 51 da Lei 13.303/2016, de 30 de junho de 2016.

§ 2º As licitações promovidas sob a modalidade pregão seguirão os procedimentos definidos na Lei Federal N.º 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto Estadual n.º 21.178/00, de 27 setembro de 2000 e no Decreto Estadual n.º 24.818 de 27 de janeiro de 2005.

Art. 14. O pregão, quando eletrônico será processado em sistema designado no instrumento convocatório, devidamente adaptado aos procedimentos licitatórios na Lei 13.303/2016 e usualmente utilizado pela Administração Pública.

Art. 15. O aviso de licitação será publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas e disponibilizado no Portal da CIAMA, bem como, caso se aplique, no sistema de licitações eletrônicas definidas no edital.

Art. 16. O detalhamento dos documentos exigidos pela CIAMA, como condição de habilitação, constará do instrumento convocatório.

Art. 17. O instrumento convocatório estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos e impugnações às suas disposições, além da tramitação de recursos.

Art. 18. A etapa de lances das licitações conduzidas pela CIAMA seguirá o rito estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 19. O processamento e o julgamento dos procedimentos licitatórios serão realizados com base nos critérios definidos no instrumento convocatório.

Art. 20. Caso não haja recursos ou após o julgamento dos recursos, a autoridade competente encerrará a licitação com a sua homologação. Podendo em qualquer fase Revogar ou Anular o processo licitatório.

Parágrafo único. A CIAMA revogará todas as licitações cujo resultado seja de valor superior ao valor estimado, nos termos do artigo 57, §3º da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 21 . As respostas aos recursos e a assinatura dos contratos serão executadas pela autoridade competente.

Art. 22. As respostas às impugnações do instrumento convocatório caberão a Comissão Permanente de Licitação – CPL, leiloeiro ou ao pregoeiro, que decidirão acerca da procedência do pedido.

SEÇÃO IV

DOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

Art. 23. As licitações serão processadas e julgadas por Comissão ou Responsável, conforme o caso, formalmente designados pela instância competente.

§ 1º As comissões serão compostas por, no mínimo, quatro (04) membros tecnicamente qualificados e empregados da CIAMA.

§ 2º Os membros da Comissão Permanente de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

§ 3º Nas licitações para contratação de serviços de publicidade, será observado o disposto no Título VII, Capítulo VI.

§ 4º O Presidente da Comissão Permanente de Licitação e sua equipe de apoio serão designados dentre os empregados da CIAMA.

Art. 24. Compete à Comissão Permanente de Licitação:

I – utilizar editais mediante aprovação da Procuradoria Jurídica, processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

II - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

III - desclassificar propostas nas hipóteses previstas no instrumento convocatório e/ou na lei;

IV - receber e examinar os documentos de habilitação, de acordo com os requisitos no Instrumento Convocatório;

V - receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e encaminhá-los à instância competente, na hipótese de não se reconsiderar a decisão;

VI - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

VII - encaminhar os autos da licitação à instância competente para adjudicar o objeto e homologar a licitação;

VIII - convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato;

IX - propor à instância competente a revogação ou a anulação da licitação; e

X - propor à instância competente a aplicação de sanções.

§ 1º É facultado à Comissão Permanente de Licitação e ao Responsável, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado à Comissão Permanente de Licitação e ao Responsável, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

SEÇÃO V**PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

Art. 25. A CIAMA fica, nos termos do artigo 28 da lei 13.303/16, dispensada da observância dos dispositivos do Título II do Capítulo I da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016 (licitar), nas seguintes situações:

- I – comercialização direta de serviços e produtos relacionados com seu objeto social;
- II – parcerias vinculadas a oportunidades de negócio.

§ 1º Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de Participações em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º A formação de parcerias descrita no inciso II deste artigo ficará condicionada ao atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

- I – Especificação da oportunidade de negócio a ser atendida pela futura parceira;
- II – Demonstração das características diferenciadas do potencial parceiro e da vinculação dessas características à oportunidade de negócio; e
- III – Comprovação de inviabilidade de procedimento competitivo.

Art. 26. É dispensável a realização de licitação nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, respeitadas as disposições desta seção.

§ 1º Para obras e serviços de engenharia o valor é de até R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

§ 2º Para outros serviços e compras o valor é de até R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Art. 27. As aquisições que se enquadrarem no disposto nos incisos I e II do artigo 29 da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, deverão ser feitas, preferencialmente, por meio de cotação de preços, exceto nos casos em que não for conveniente ou oportuno aos interesses da CIAMA, com a devida justificativa.

Art. 28. Poderá ser utilizada a contratação direta fundamentada no inciso IV do artigo 29 da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, nos casos de revogação da licitação pela não obtenção de valor igual ou inferior ao orçamento.

Art. 29. Poderá ser utilizada a contratação direta fundamentada no inciso X do artigo 29 da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, para contratação de outras prestadoras de serviço público desde que comprovada ausência de concorrência no fornecimento dos serviços.

Art. 30. A contratação direta fundamentada no inciso I, do artigo 30, da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, poderá ser utilizada desde que apresentado documento que demonstre a exclusividade, emitido por associação profissional ou empresarial, órgão de classe, órgão regulador, órgão de registro do comércio, sindicato, federação ou confederação patronal, fabricante do bem objeto da contratação ou, ainda, outra entidade que tenha conhecimento ou controle sobre o mercado.

§ 1º O documento de demonstração da exclusividade poderá ser dispensado mediante justificativa que indique a inviabilidade de sua obtenção e a suficiência do conhecimento do administrador sobre a exclusividade no mercado da empresa a ser contratada.

§ 2º A exclusividade decorrente da legislação será demonstrada mediante indicação das normas pertinentes.

§ 3º As normas do caput e dos parágrafos 1º e 2º poderão ser aplicadas nas contratações diretas de prestação de serviços, locações, obras e outras hipóteses.

Art. 31. A contratação direta fundamentada no inciso II, do artigo 30, da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016 dependerá de justificativa comprobatória da natureza singular dos serviços técnicos especializados.

Art. 32. As contratações serão disponibilizadas no Portal de Transparência da CIAMA.

SUBSEÇÃO I

CREDENCIAMENTO

Art. 33. O credenciamento será empregado em situação de inviabilidade de competição na qual haja interesse da CIAMA em cadastrar, em igualdade de condições, todos os que se habilitem.

Art. 34. Antes de cada credenciamento, a CIAMA divulgará o instrumento de chamamento, no qual serão definidas as condições de habilitação, o preço a ser pago pelo bem fornecido, serviço prestado ou obra realizada, assim como o tempo de validade do credenciamento, que poderá ser indeterminado.

Parágrafo único. O instrumento de chamamento permanecerá em divulgação no Portal da CIAMA na internet durante a validade do credenciamento.

Art. 35. O cadastro será formalizado mediante celebração de contrato entre a CIAMA e o interessado.

Parágrafo único. O contrato terá prazo de vigência determinado, sem exclusividade e sem garantia de que haverá demanda para o fornecimento de bem, prestação de serviço ou a realização de obra.



UMA EMPRESA DO POVO DO AMAZONAS

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – RILC

Art. 36. A escolha do credenciado para o efetivo fornecimento de bem, prestação de serviço ou realização de obra, será feita independentemente da vontade da CIAMA, devendo realizar-se conforme regras definidas no instrumento de chamamento de credenciamento.

CAPÍTULO V

CONCESSÃO DE USO

Art. 37. A cessão de áreas por concessão de uso, concessão de direito real de uso, cessão de uso ou permissão de uso, nos imóveis da CIAMA, poderá ocorrer para fins não institucionais, a título oneroso ou não, com seleção do beneficiário, conforme normativo específico.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS AUXILIARES

SEÇÃO I

PRÉ - QUALIFICAÇÃO

Art. 38. A CIAMA admitirá a pré-qualificação de fornecedores e bens de forma permanente.

Parágrafo único. Não haverá restrição à participação de fornecedores sem pré-qualificação nas licitações da CIAMA, desde que obedeça aos critérios do instrumento convocatório.

SEÇÃO II

CADASTRO DE FORNECEDORES

Art. 39. A CIAMA poderá usar, para suas necessidades referentes a registros cadastrais, o cadastro no fornecedor da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas - Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas.

Art. 40. A CIAMA poderá usar, para suas necessidades referentes a registros cadastrais, o cadastro no fornecedor no Sistema de Cadastramento Único de Fornecedores (SICAF), bem como poderá adotar cadastro próprio.

SEÇÃO III**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 41. Aplicam-se às contratações da CIAMA, no que couber, os dispositivos do Sistema de Registro de Preços (SRP) contidos nos Decretos Estaduais n.ºs 34.162/2013 e 35.554/2015, que regulamentam o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Governo do Estado do Amazonas e subsidiariamente no Decreto Federal n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Todo instrumento convocatório de uma licitação processada pelo SRP deverá conter como Anexo, a Tabela de Preço Máximo, com detalhamento da descrição dos itens, do valor máximo estimado para cada item, bem como suas quantidades.

SEÇÃO IV**CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO**

Art. 42. A CIAMA poderá implantar catálogo eletrônico de padronização a ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto.

Art. 43. O catálogo eletrônico de padronização conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

CAPÍTULO VII**GERENCIAMENTO CONTRATUAL****SEÇÃO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 44. Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em alteração da natureza do objeto ou qualquer outra forma de violação da obrigação de licitar.

SEÇÃO II**FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO**

Art. 45. A área de contratos convocará o fornecedor selecionado para a formalização do contrato.

Parágrafo único. Quando da formalização, será exigida a comprovação das condições de habilitação, as quais deverão ser mantidas durante a vigência do contrato.

Art. 46. Os contratos da CIAMA serão regidos pelas cláusulas necessárias dispostas no artigo 69 da Lei n.º 13.303, bem como pelos preceitos de direito privado.

Art. 47. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que o autorizou, o número do processo de licitação, de dispensa ou de inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016 e às cláusulas contratuais, inclusive, fazendo constar cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações de matriz de risco, nos termos do artigo 42, X da lei 13.303/16.

Art. 48. O instrumento de contrato poderá ser substituído por Pedido de Compra ou Autorização de Execução de Serviços, no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras.

Parágrafo único. Consideram-se pequenas despesas as contratações com valor até o limite de referência previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 26 deste Regulamento.

SEÇÃO III**GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS**

Art. 49. Após a formalização do contrato, será iniciada a execução do objeto demandado pela CIAMA.

Art. 50. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais representantes da CIAMA especialmente designados, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição obedecendo aos procedimentos e critérios definidos em normativo interno, especificamente o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos.

§ 1º O representante da CIAMA anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, conforme critérios definidos em normativo interno.



UMA EMPRESA DO POVO DO AMAZONAS

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – RILC

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 51. O fornecedor deverá indicar preposto para representá-lo na execução do contrato.

Art. 52. A CIAMA deverá realizar recebimento provisório e definitivo dos objetos contratados conforme procedimentos e critérios definidos em normativo interno.

Art. 53. A execução do contrato poderá ser suspensão, mediante acordo entre as partes, no qual disporão sobre todas as condições da suspensão e da retomada, especialmente sobre o prazo de suspensão, incluída a possibilidade ou impossibilidade de prorrogação.

SEÇÃO IV

INEXECUÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 54. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 55. Constituem motivo para rescisão do contrato, além de outros eventualmente previstos em instrumento convocatório, no contrato e na lei:

I – o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III – a lentidão do seu cumprimento, levando a CIAMA a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV – o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V – a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação pela CIAMA;

VI – a subcontratação feita contrariamente ao artigo 78 da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, assim como a associação do fornecedor com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, quando não admitidas no instrumento convocatório e no contrato ou, quando admitidas, se causarem prejuízo à execução do contrato;

VII – o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII – o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo 1º do artigo 49 deste Regulamento;

IX – a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que prejudique a execução do contrato;

XII – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato.

§ 1º É permitido à Administração, no caso de falência ou instauração de insolvência civil do fornecedor, manter o contrato, desde que demonstrado o prejuízo de sua rescisão para a CIAMA a possibilidade de sua execução pelo administrador da massa falida ou pelo insolvente, sendo obrigatória a manifestação de interesse de um ou outro, conforme o caso, na continuidade da relação jurídica.

§ 2º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurado o direito de contraditório e a ampla defesa.

Art. 56. A rescisão do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados no artigo 56 deste Regulamento;

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, motivada a conveniência para a CIAMA;

III – judicial, nos termos da legislação.

Art. 57. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, provocado por fato quanto ao qual o contratado não seja responsável, será prorrogado, por igual período, o cronograma de execução, automaticamente, e o prazo de vigência do contrato, se necessário.

Art. 58. A rescisão de que trata o inciso I do artigo 56 deste Regulamento, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, acarreta as seguintes consequências:

I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da CIAMA;

II – ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade;

III – execução da garantia contratual, para ressarcimento da CIAMA, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados pela CIAMA.

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo ficará a critério da Autoridade Superior da CIAMA, que poderá determinar a continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

CAPÍTULO VIII

APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 59. A aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, serão precedidas, obrigatoriamente, de processo administrativo, no qual será assegurado o contraditório e ampla defesa ao fornecedor ou licitante, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IX



UMA EMPRESA DO POVO DO AMAZONAS

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – RILC

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. A CIAMA poderá editar normativos complementares para o detalhamento de procedimentos disciplinados por este Regulamento, pelo Decreto Estadual n.º 39.032, de 24 de maio de 2018, e pela Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como manuais, com o objetivo de, uniformizar procedimentos e divulgar eventuais recomendações de órgãos de controle.

Art. 61. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento devem ser submetidos à Diretoria Executiva da CIAMA.

Art. 62. Este regulamento poderá ser revisto por deliberação da Diretoria Executiva ou do Conselho de Administração da CIAMA, de acordo com a necessidade de atualização ou reformulação de seus dispositivos.